



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720678/2011-39
ACÓRDÃO	2002-009.217 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada, quando os documentos apresentados pela defesa são insuficientes para que se forme convicção acerca das datas e dos valores dos rendimentos recebidos, bem como da data e valores do imposto retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Feira de Santana - BA, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$17.722,05, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$21.146,41, diferença entre os valores de imposto de renda na fonte declarados e os informados em DIRF pela fonte pagadora.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 03/02/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Afirma ter sido servidor público federal durante muitos anos e teria movido ação trabalhista para ser enquadrado no cargo de Técnico do Tesouro, que culminou em pagamento de precatório em seu favor, cujos valores foram oferecidos a tributação. No entanto, a União Federal teria deixado de recolher os tributos retidos sobre os rendimentos auferidos.

Estaria anexando documentação comprobatória dos seus direitos e solicita a revisão do lançamento.

O acórdão de improcedente teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada, quando os documentos apresentados pela defesa são insuficientes para que se forme convicção acerca das datas e dos valores dos rendimentos recebidos, bem como da data e valores do imposto retido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 8/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida reiterando todos os termos de sua impugnação e juntando novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa do Imposto de Renda do Imposto de Renda Retido na Fonte.

O Contribuinte impugna notificação de lançamento alegando ser parte no processo 02741-1990-008.05-00-4, com pagamento de um precatório em seu favor do impugnante, cujos valores foram oferecidos à tributação, e que o lançamento deixou de considerar o valor do IRRF que estaria comprovado pelos documentos por ele apresentados.

Entretanto, não há entre os documentos analisados o Alvará de levantamento confirmando o valor recebido pelo contribuinte, não há também comprovação da retenção do IRRF individualizada, impossibilitando a vinculação dos valores constantes dos documentos aos valores declarados e glosados em notificação de lançamento.

Assim, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O interessado ofereceu a tributação rendimentos no valor de R\$80.887,45, com retenção de imposto de renda no valor de R\$21.146,41, e apresenta o documento de fl.33, entre outros em que a previsão do valor bruto dos rendimentos seria, na verdade, R\$238.251,35, com previsão de retenção de imposto de renda no valor de R\$21.146,41, para a data de 01/04/2008.

À fl. 87, consta ordem judicial para que o Banco do Brasil efetue recolhimento da importância de R\$29.178,42 em 09 de setembro de 2008.

À fl.69, consta extrato do Banco do Brasil informando pagamento de rendimentos no valor de R\$35.974,05, com retenção de imposto no valor de R\$21.146,41, ambos, data da retenção e data do pagamento, em 24/08/2011, ou seja, em outro exercício.

As informações apresentadas pela defesa são extremamente desconcoradas, não permitindo verificar com exatidão os valores e as datas em que ocorreram tanto a retenção quanto o pagamento dos rendimentos, impossibilitando a formação de convicção acerca do direito pleiteado pelo contribuinte, que deve aperfeiçoar as

provas apresentadas, demonstrando os valores auferidos e o imposto retido no exercício de 2008.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura